

AFETIVIDADE E SUCESSÃO: O DIREITO DOS AVÓS DE DESTINAR HERANÇA A NETOS CRIADOS SOB SUA GUARDA

AFFECTIVITY AND SUCCESSION: THE RIGHT OF GRANDPARENTS TO ALLOCATE
INHERITANCE TO GRANDCHILDREN RAISED UNDER THEIR CUSTODY

Eloah Leandro da Silva¹
Carina Gassen Martins Clemes²

RESUMO: Este artigo propõe uma análise da crescente valorização do princípio da afetividade no âmbito do direito sucessório brasileiro, especialmente no contexto de avós que criam seus netos como filhos. Com base em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se a viabilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, mesmo na presença de pais biológicos no registro civil. Tal perspectiva possibilita que avós disponham de sua herança em favor de netos criados sob sua guarda, refletindo a realidade afetiva vivenciada. O presente estudo examina os fundamentos legais e jurisprudenciais que legitimam essa prática, evidenciando a importância do afeto como elemento constitutivo das relações familiares e sua influência na distribuição patrimonial. Para a realização desta análise, adotou-se a abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e na análise de produções científicas e legislações vigentes, devidamente referenciados ao longo do trabalho.

1840

Palavras-chave: Afetividade. Socioafetivo. Netos. Avós. Relações familiares.

ABSTRACT: This article proposes an analysis of the growing appreciation of the principle of affection within the scope of Brazilian inheritance law, especially in the context of grandparents who raise their grandchildren as children. Based on recent decisions of the Superior Court of Justice (STJ), the legal feasibility of recognizing socio-affective affiliation between grandparents and grandchildren of legal age stands out, even in the presence of biological parents in the civil registry. This perspective allows grandparents to dispose of their inheritance in favor of grandchildren raised under their care, reflecting the emotional reality experienced. The present study examines the legal and jurisprudential foundations that legitimize this practice, highlighting the importance of affection as a constitutive element of family relationships and its influence on asset distribution. To carry out this analysis, a qualitative approach was adopted, based on bibliographical research and the analysis of scientific productions and current legislation, duly referenced throughout the work.

Keywords: Principle of affection. Socio-affective. Grandparents. Grandchildren. Family relationships.

¹ Discente em Bacharelado de Direito do 7º Período pela Faculdade Católica de Rondônia, Rondônia, Brasil.

² professora de Direito e Sucessões na Faculdade Católica de Rondônia, link para acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9508280030425299>.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrar nas concepções jurídicas relativas ao direito das sucessões, é fundamental destacar que o conceito de família passou por significativas transformações ao longo do tempo. O código civil de 1916, por exemplo, adotava uma perspectiva restrita e conservadora a respeito de quais membros poderia formar um núcleo familiar. No entanto, a Constituição de 1988, promoveu uma nova compreensão parental, rompendo um paradigma com o reconhecimento da união estável, a família monoparental e a multiparentalidade. Essa mudança constitucional marcou o início de uma era em que a afetividade começou a ter um grande papel de relevância para a formação de entidades familiares. Neste contexto, o presente artigo examina a possibilidade de os avós destinarem sua herança a netos criados sob sua guarda, com fundamento no princípio da afetividade e no reconhecimento da filiação socioafetiva

I. DESENVOLVIMENTO

1.1 Princípio da afetividade no direito das famílias e sucessões

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), influenciando diretamente o direito de família. O afeto passou a ser reconhecido como elemento essencial na constituição das relações familiares, conforme destaca Dias:³ A afetividade é o elo que une os membros da família, sendo o fundamento das relações familiares contemporâneas".

1841

No âmbito do direito sucessório, o afeto também ganhou relevância, permitindo que vínculos afetivos sejam considerados na distribuição da herança, especialmente em casos de filiação socioafetiva. Isso significa dizer que os tribunais reconhecem os laços familiares e sua formação, através do afeto, independentemente de sua estrutura. As funções afetivas das famílias são valorizadas, no tocante em que levaremos em conta a comunhão espiritual e a intensidade da relação entre seus membros: "É o fenômeno social da família conjugal, ou nuclear ou de procriação, onde o que mais conta, portanto, é a intensidade das relações pessoais de seus membros. Diz-se, por isso, que é 'a comunidade do afeto e entreajuda'" (GUIMARÃES, p. 209).
⁴É importante que o jurista possa enxergar a pessoa humana como um todo, envolvendo não só

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴ OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José Ferreira, **Curso de Direito de Família**, 4.ed, Curitiba: Juruá, 2001, p. 13.

a questão de relações jurídicas, mas também suas relações afetivas. Cabe ao Estado, se adaptar com essa nova tendência, e que haja uma atualização cada vez mais imersivas no Direito, acompanhando a evolução da sociedade. Nesses termos, quando pensarmos na pessoa humana, é importante levar em conta ao meio ambiente no qual está inserida, bem como ter ciência de sua filiação jurídica, e a relação com a socioafetividade.

1.2 Filiação socioafetiva: conceito e reconhecimento jurídico

A filiação socioafetiva é caracterizada pela existência de laços afetivos entre pessoas que, embora não tenham vínculo biológico, estabelecem uma relação de parentalidade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, reconhece a possibilidade de parentesco civil decorrente da afetividade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a filiação socioafetiva como juridicamente válida. Em decisão recente, a Terceira Turma do STJ considerou juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, nos casos em que a relação entre eles supera a mera afetividade avoenga. Para o colegiado, a declaração de filiação nessas hipóteses – com efeitos diretos no registro civil do filho socioafetivo – não encontra qualquer impedimento legal. Segundo Nancy Andrichi, poderá haver o reconhecimento de filiação socioafetiva, mesmo que o filho tenha a paternidade ou maternidade regularmente registradas no assento do nascimento⁵, tendo em vista a possibilidade de multiparentalidade, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 622 da repercussão geral.⁶

1842

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante com base na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Essa decisão, está inteiramente correlacionada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, um dos pilares do ramo de famílias, tendo a necessidade de reconhecer que também estão munidas com direito, que deve ser pensado e analisado em consonância com o art., 227 da Constituição Federal:⁷

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, decide Terceira Turma.** Brasília, DF: STJ, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-reconhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060, Tema 622.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A questão de netos criados por avós tem direito á herança vai além de questões legais e financeiras. Ela toca em questões emocionais profundas e delicadas, que podem modificar significativamente as relações familiares. Temos por exemplo, netos que pela impossibilidade física ou emocional dos pais, não possuem um vínculo estruturado paternal. Neste Recurso Especial provido pelo STJ,⁸ a incapacidade da mãe biológica de ter a guarda do filho, devido a ser vítima de violência doméstica. É interessante observar, que é citado sobre herança, e o quanto isso é relevante e interligado ao direito de famílias, e como a guarda e como a validação legal da parentalidade socioafetiva possam ter efeitos relevantes.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÉUTICO DO ECA. *oi*

Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. *02* - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um critério objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. *03*. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: *i*) a possível confusão na estrutura familiar; *ii*) problemas decorrentes de questões hereditárias; *iii*) fraudes previdenciárias e, *iv*) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. *04*. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. *05*. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenéutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. *06*. Recurso especial conhecido e provido.

1843

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio dos Provimentos nº 63 e nº 83, estabeleceram normas que facilitam o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, tornando o processo mais acessível e desburocratizado. É importante ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável e só pode ser desconstituído por meio judicial, em casos excepcionais, como vício de consentimento. O reconhecimento da filiação

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.635.649/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, julgado em 27 fev. 2018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/551749108>. Acesso em: 28 maio 2025.

socioafetiva confere ao filho os mesmos direitos e deveres atribuídos aos filhos biológicos, incluindo direitos sucessórios, direito ao nome, à guarda e à convivência familiar. Tal reconhecimento não apenas reflete a realidade vivenciada por inúmeras famílias contemporâneas, como também reafirma os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e alinhada aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Esse entendimento foi firmado no âmbito de ação ajuizada por neto, com o objetivo de ser reconhecido como filho socioafetivo de seus avós maternos, sem, contudo, alterar o vínculo com sua mãe biológica. Para o STJ, a vedação do § 1º do artigo 42 do ECA⁹, refere-se a adoção entre ascendentes e adotando, porém, não proíbe o reconhecimento de filiação socioafetiva. A constituição da socioafetividade não depende de uma destituição do poder familiar, de seu vínculo biológico primário. Trata-se, nesse caso, do reconhecimento de uma situação fática vivenciada por um indivíduo, tendo o interesse de agir, devendo o Poder Judiciário assegurar esta tutela através da ação de reconhecimento jurídico, com seus efeitos no registro civil.

1.3 Implicações sucessórias da filiação socioafetiva

A aplicação do reconhecimento da socioafetividade no campo do Direito Sucessório 1844 aborda situações jurídicas complexas, especialmente no que se refere ao neto concorrer diretamente com seus genitores na sucessão dos avós. A admissão de vínculos socioafetivos intergeracionais, exige grande rigor probatório, pois o vínculo vai além da afetividade típica avoenga, segundo Rodrigo Forlani e Nathalia Pinesso Rigueiro Parron :¹⁰

Os requisitos não são objetivos. Não existe, por exemplo, a exigência de coabitação, muito embora essa possa ser um forte indício de que o afeto em relação aos netos seja ainda maior quando esses moram efetivamente com os seus avós. Outrossim, a forma como esses netos se refere e chama os avós pode ser uma forte prova, pois em muitos casos há inclusive o hábito de chamá-los como pai ou mãe. Ainda, os registros médicos podem indicar que sempre foi a avó, ou o avô, que acompanhou o neto em atendimentos ambulatoriais, cirurgias e exames. Os registros escolares, assim como as assinaturas apostas em boletins e em avaliações podem provar que eram os avós que acompanhavam a rotina de estudos do neto. Não obstante, fotografias e vídeos podem demonstrar que as comemorações de dia das mães e/ou dos pais eram celebradas junto aos avós, assim como as datas mais importantes como Natal, Páscoa etc. Depoimentos de vizinhos, professores, colegas de turma, eventuais psicólogos, médicos, funcionários domésticos também são essenciais para corroborar que a relação afetiva com o neto se

⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

¹⁰ LOPES, Rodrigo Forlani; PARRON, Nathalia Pinesso Rigueiro. **Impactos sucessórios do reconhecimento de netos adultos como filhos socioafetivos pelos avós.** CNB/SP, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://cnb.org.br/2024/12/30/artigo-impactos-sucessorios-do-reconhecimento-de-netos-adultos-como-filhos-socioafetivos-pelos-avos-por-rodrigo-forlani-e-nathalia-pinesso-rigueiro-parron/>. Acesso em: 28 maio 2025.

qualifica como relação filial.

O direito sucessório se organiza em torno dos herdeiros necessários, que estão dispostos no art. 1845 do Código Civil, e da reserva legítima que protege metade do patrimônio do autor da herança (artigos 549 e 1.846 do Código Civil):

Os herdeiros necessários (legitimários ou reservatários), como se sabe, são aqueles que têm direito à legítima, e os facultativos, todos os demais. Em nosso atual sistema, pela literalidade do teor do art. 1.845, são herdeiros legítimos necessários: o descendente, o ascendente e o cônjuge (sendo que, quanto a este último, o reconhecimento codificado da condição de herdeiro necessário se deu com o atual sistema).

Se levarmos em conta a questão dos netos como filhos socioafetivos, tem um potencial de alterar o artigo 1.845 ou o conceito de herdeiros necessários significativamente. Sendo reconhecidos como descendentes de 1º grau, passam a disputar a legitima com seus pais biológicos, ou na falta deles, os tios (se houver) e sucedem através de representação com a ausência dos pais. Isso pode ocasionar duas situações principais:

Concorrência com os pais (vivos), os tios e os netos (que serão originalmente descendentes de 2º grau dos avós dividem a legitima em igualdade de condições com seus próprios pais e seus tios (se houver), isso irá reduzir o quinhão dos descendentes diretos (art. 1.835 Código Civil).¹¹

rt. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

1845

Na hipótese de sucessão direta na ausência dos pais, os netos reconhecidos como filhos socioafetivos dos avós, além de preservarem o quinhão correspondente à condição de netos, também mantêm a posição de descendentes de primeiro grau em relação aos seus próprios genitores. Tal circunstância pode impactar diretamente a partilha da herança, reduzindo a parcela destinada a outros herdeiros colaterais, como tios e primos, na linha sucessória. No entanto, a ausência de documentação comprobatória ou de testamento que explice a filiação socioafetiva após o falecimento dos avós pode dificultar o reconhecimento jurídico dessa relação no momento da abertura da sucessão. Nesses casos, herdeiros colaterais, como tios, podem sentir-se prejudicados e eventualmente contestar judicialmente a inclusão do neto como herdeiro direto, alegando preterição na ordem sucessória.

1.4 Desafios e controvérsias jurídicas

Como demonstrado ao longo da presente pesquisa, o reconhecimento de netos como filhos

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, II jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2025

socioafetivos desafiam à distribuição da legítima, sobretudo quando envolvem os herdeiros necessários. A aplicação nos casos concretos em sucessões exige uma análise criteriosa, a fim de evitar conflitos envolvendo questões patrimoniais e garantir equidade e o devido processo legal. Existem dois cenários que podem exemplificar esses desafios:

I- Concorrência com os pais vivos e tios: vamos supor que o avo A faleça, e deixe um patrimônio de R\$700 mil e três filhos biológicos, B, C e D (todos vivos), e que o neto socioafetivo, comprovou mediante ação judiciária, a posse de estado de filho. Neste caso, a herança será dividida em quartas partes, sendo R\$100 mil para cada herdeiro.

II- Concorrência com os tios e irmãos na ausência dos pais: no Código Civil, temos a chamada sucessão por estirpe ou por representação, em que descendentes de um pré-morto ocupa o lugar na partilha da herança. Neste caso, o neto iria herdar o quinhão que caberia na qualidade de representante de seu genitor, ou a repartição entre seus irmãos. Considerando o exemplo de um avô com patrimônio de R\$ 400 mil e três filhos biológicos, sendo um deles pré-morto e deixando dois filhos, os netos B₁ e B₂, observa-se que, se apenas B₁ for reconhecido como filho socioafetivo, ele terá direito a R\$ 100 mil (quinhão direto) mais R\$ 50 mil (representação da parte de B), totalizando R\$ 150 mil. Os outros filhos, C e D, receberiam R\$ 100 mil cada, enquanto B₂, não reconhecido como filho socioafetivo, ficaria com R\$ 50 mil.

1846

Esse cenário evidencia que o neto reconhecido como filho socioafetivo acumula direitos sucessórios: um por descendência direta e outro por representação de um genitor pré-morto. Tal acumulação pode reduzir proporcionalmente a parte legítima dos outros herdeiros, gerando potenciais conflitos familiares e questionamentos sobre a efetividade da liberdade testamentária do falecido.

Além disso, o reconhecimento tardio da filiação socioafetiva pode ser interpretado como estratégia para aumentar a participação na herança, o que exige uma análise criteriosa por parte do Judiciário. É fundamental que a jurisprudência estabeleça critérios claros para evitar abusos e garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Portanto, a introdução da filiação socioafetiva no contexto sucessório requer uma adaptação das normas jurídicas para equilibrar a proteção dos vínculos afetivos com a preservação da ordem sucessória tradicional, evitando distorções nos direitos patrimoniais dos herdeiros legítimos.

A distinção entre a imprescritibilidade da ação de reconhecimento de filiação e a prescritibilidade da ação de petição de herança é fundamental para a segurança jurídica no âmbito sucessório. Enquanto a ação de reconhecimento de filiação é imprescritível, permitindo

que qualquer pessoa, independentemente do tempo decorrido, busque judicialmente o reconhecimento de sua filiação, a ação de petição de herança possui prazo prescricional de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil de 2002. Esse prazo inicia-se com a abertura da sucessão, ou seja, com o falecimento do autor da herança, e não é suspenso ou interrompido pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

A distinção temporal entre os prazos legais é crucial para garantir que os herdeiros biológicos e aqueles já reconhecidos em vida pelo autor da herança, como no caso de adoção, tenham segurança jurídica quanto à distribuição do patrimônio. A prescrição da ação de petição de herança assegura que, após o decurso do prazo legal, a divisão dos bens do falecido se torne definitiva, evitando disputas sucessórias indefinidas e proporcionando estabilidade nas relações patrimoniais.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro reflete a valorização dos laços afetivos como fundamento das relações parentais. Nesse contexto, a filiação socioafetiva emerge como reconhecimento legal das relações construídas pelo afeto, cuidado e convivência, independentemente da existência de vínculo biológico. 1847

O reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos, especialmente nos casos em que os netos foram criados sob a guarda e responsabilidade dos avós, constitui um importante avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Tal entendimento está em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta aos direitos infanto juvenis, inclusive ao direito à convivência familiar e comunitária.

No âmbito do direito sucessório, a filiação socioafetiva confere ao neto reconhecido como filho socioafetivo os mesmos direitos hereditários dos filhos biológicos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Isso implica que, na ausência de disposição testamentária em contrário, o neto socioafetivo terá direito à herança dos avós, em igualdade de condições com os filhos biológicos.

Entretanto, é necessário salientar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não pode ser instrumentalizado de maneira oportunista, com o exclusivo objetivo de obtenção de vantagens patrimoniais. Os tribunais têm reiteradamente destacado a exigência de comprovação inequívoca da posse de estado de filho e da existência de vínculos afetivos

contínuos e duradouros, como forma de coibir fraudes e preservar a segurança jurídica nas relações familiares e sucessórias.

Assim, a filiação socioafetiva revela-se como instrumento de promoção da justiça e da equidade no seio familiar, reconhecendo e protegendo vínculos afetivos reais e socialmente relevantes. No campo sucessório, tal reconhecimento assegura o respeito aos direitos dos filhos socioafetivos, contribuindo para a consolidação de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção I, Brasília, DF, II jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4316>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, decide Terceira Turma. Brasília, DF: STJ, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-reconhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 898.060, Tema 622. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 28 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FILHO, Pablo Stolze Gagliano, Pamplona Filho, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 7. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627356. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 27 maio 2025.

LOPES, Rodrigo Forlani; Parron, Nathalia Pinesso Rigueiro. **Impactos sucessórios do reconhecimento de netos adultos como filhos socioafetivos pelos avós.** CNB/SP, 30 dez. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/12/30/artigo-impactos-sucessorios-do-reconhecimento-de-netos-adultos-como-filhos-socioafetivos-pelos-avos-por-rodrigo-forlani-lopes-e-nathalia-pinesso-rigueiro-parron/>. Acesso em: 28 maio 2025.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

SILVA, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 5. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.